



Conselho Regional de Enfermagem

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 28/2023

Processo Administrativo nº 12426/2021

Recorrente: TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA – CNPJ Nº 23.323.113/0001-23

Recorrida: BETTA SOLUCOES DE ATENDIMENTO LTDA – CNPJ Nº 64.729.775/0004-28

Objeto do Recurso: Grupo 2

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra o ato da Pregoeira de habilitação para o **Grupo 2 do Pregão**, da licitante BETTA SOLUCOES DE ATENDIMENTO LTDA, ora denominada **Recorrida**.

I. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 18/08/2023, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente – quinta colocada na disputa para o Grupo 2 – manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Ademais, foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

II. Das razões de recurso

Quanto aos fundamentos e alegações de recurso, em síntese, alega a Recorrente que:

- a) Foi habilitada no certame empresa que não demonstrou capacidade técnica para a prestação dos serviços;
- b) A Recorrida não comprovou ser autorizada a operar o WhatsApp Business no Brasil pela Meta, de modo que, conforme regras da própria Meta, há necessidade da autorização para trazer segurança jurídica e respaldo na prestação do serviço;
- c) Um dos riscos para contratações de empresas que não são autorizadas pela Meta é o de bloqueio ou inabilitação do número na plataforma, gerando prejuízos e impactos irreparáveis, uma vez que o número não poderá mais ser utilizado na plataforma;



Conselho Regional de Enfermagem

- d) Existem serviços a serem subcontratados pela Recorrida que não são autorizados em edital, como a plataforma Sapios (plataforma de chatbot e atendimento) e Avaya CallCenter (sistema de call center);
- e) Há indícios de uso de documentos inverídicos e irregulares apresentados pela Recorrida, sendo necessária a realização de diligências junto aos possíveis emissores das cartas que foram apresentadas, já que ambas possuem o mesmo “padrão de assinatura” o qual não é possível aferir sua veracidade de emissão.

Por fim, requer a Recorrente que seja reformada a decisão que declarou a empresa Recorrida como vencedora do Grupo 2.

III. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, em síntese, alega a Recorrida que:

- a) Não consta exigência em edital de comprovação de ser ou possuir parceiro autorizado Meta Whatsapp Business, conforme indicado pela Recorrente;
- b) Conforme condição prevista no ato convocatório, subcontratará provedor de Whatsapp e SMS integrados ao sistema de Contact Center;
- c) A fabricante Avaya não fornece suas soluções ao mercado de forma direta, mas através de integradores, dos quais é uma das maiores e mais certificadas empresas do país;
- d) É credenciada e habilitada pela fabricante Avaya para fornecimento, instalação e suporte de suas soluções, sendo a Sapios uma solução de chatbot desenvolvida com a finalidade de integrar os serviços especificados no edital;
- e) A solução ofertada e os serviços prestados são de inteira responsabilidade da Recorrida, empresa habilitada e certificada para prestação dos serviços descritos no edital;
- f) O raciocínio aplicado pela Recorrente é descabido, pois de acordo com o entendimento por ela apresentado somente desenvolvedores poderiam participar da licitação;
- g) Os documentos apresentados em certame foram assinados via DocuSign, contendo assinatura válida e aceita juridicamente, atendendo aos padrões e regulamentação da ICP-Brasil, bem como às leis internacionais, sendo passível de comprovação no site eletrônico da DocuSign;
- h) A Recorrente demonstra falta de conhecimento em relação às certificações digitais e das consequências de imputações sem prova, não fazendo óbice que sejam realizadas as diligências solicitadas, muito embora sejam desnecessárias.



Conselho Regional de Enfermagem

Por fim, requer a Recorrida que seja mantida a decisão de habilitação para o Grupo 2, por atender expressamente às exigências do edital e da legislação.

IV. Da análise da pregoeira

A princípio, a análise das propostas, bem como dos documentos de habilitação, são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade pregão. No entanto, o Decreto nº 11.246/2022 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, e dispõe sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como o próprio edital, em seu item 6.10, traz a prerrogativa de o pregoeiro solicitar a manifestação do setor requisitante do serviço/ da área técnica e especializada no objeto, sempre que necessário, a fim de subsidiar e embasar a tomada de decisão acerca de documentos relativos ao certame, dos quais não detém competência técnica necessária, vejamos:

"Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe."

Esta prerrogativa se fundamenta também na Instrução Normativa SGD/ME nº 01/2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e comunicação – TIC pelos órgãos e entidades da Administração Direta do Poder Executivo Federal, adotado pelo Coren-SP como boa prática:

"Art. 28. Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

III - apoiar, em sua área de atuação, o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual verificação de Amostra do Objeto."
(Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021).

Deste modo, considerando a complexidade técnica da solução a ser contratada, após convocação da Recorrida para envio dos documentos de habilitação exigidos em Edital, bem como a proposta ajustada acompanhada do Anexo VI – Validação da Proposta Comercial, estes foram submetidos à análise da Gerência de Tecnologia da Informação, área técnica e demandante do objeto, para julgamento quanto à conformidade dos aspectos técnicos.

Ao término da análise, foi informado pela área técnica que a proposta apresentada pela Recorrida cumpriu integralmente os requisitos estipulados no Anexo II - Especificações Técnicas, sem que houvesse necessidade de diligências.



Conselho Regional de Enfermagem

Procedida à habilitação da BETTA SOLUCOES DE ATENDIMENTO, a Recorrente apresentou no momento recursal suas razões e fundamentos para solicitar a desclassificação da Recorrida, o qual foi apreciado pela área técnica, Gerência de Tecnologia da Informação – GTI, tendo sido informado:

“Em relação à licitante TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA:

1. Em relação ao fato de alegar que a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA não comprovou ser autorizada a operar o WhatsApp Business no Brasil pela Meta, tecnicamente entendo que não cabe ao caso, visto que os serviços de Whatsapp e SMS serão subcontratados, conforme previsto no edital, o que neste caso os “Brokers” subcontratados, estes sim, deverão ser autorizados pela Meta, e não a licitante em questão;

2. Em relação ao fato de informar que a subcontratação está ocorrendo para outros itens da solução, neste caso plataforma SAPIOS e AVAYA CallCenter, tecnicamente entendo ser improcedente, visto que tratam-se de soluções AVAYA e a que a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA está habilitada para o fornecimento das soluções AVAYA, ainda assim, a contratação da solução não é feita diretamente com o fabricante, e sim através de representantes autorizados, caso contrário o Coren-SP só poderia licitar diretamente com fabricante da solução, o que não vem ao caso.

*3. Sobre os documentos assinados pela DocuSign, tecnicamente entendo que possuem validade legal no Brasil, visto que a legislação brasileira reconhece a validade das assinaturas eletrônicas desde 2001, por meio da Medida Provisória 2.200-2, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Tal alegação pode ser encontrada no próprio site da DocuSign, imagem e links abaixo:
<https://www.docusign.com.br/produtos/comofunciona>”*

Assiste razão a área técnica e a Recorrida ao afirmarem que não há exigência em edital de autorização em nome da contratada para operar o WhatsApp Business no Brasil. O item 4.5 do Anexo I – Termo de Referência, estabelece inclusive a autorização da “ subcontratação do objeto contratual para o cumprimento do broker responsável pelo fornecimento da conectividade com o Whatsapp e SMS.” Adicionalmente, nos itens 2.19.2 e 2.20.2 do Anexo II - Especificações Técnicas, consta informação de que será de responsabilidade da Contratada a assinatura do contrato junto ao broker, sendo todo o ônus do contrato de responsabilidade exclusiva da Contratada. Deste modo, a exigência de autorização junto à Meta, conforme indicado pela Recorrente, macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que tal requisito não foi estipulado em edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e do julgamento objetivo nas licitações, vinculando tanto a Administração quanto aos interessados à observância das normas estabelecidas no edital. Deste modo, não poderá a Administração, no curso do processo de licitatório, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento



Conselho Regional de Enfermagem

convocatório. Para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como o tratamento isonômico entre os participantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Com relação às plataformas ofertadas na proposta da Recorrida, Avaya Contact Center Select e Sapios ChatBot, novamente há condição expressa em edital indicando a possibilidade do contratado ser fabricante, desenvolvedor ou autorizado e credenciado junto ao fabricante do produto para realização dos serviços, vejamos:

“Qualificação Técnica

*13.12. Declaração de comprovação de que a licitante é **fabricante, desenvolvedor ou autorizado e credenciado junto ao fabricante** do equipamento objeto da licitação para a venda de produtos, licenças, sobressalentes e acessórios para **realizar serviços de implantação, instalação, customização, ativação, manutenção, atualização, treinamento e suporte técnico**, inclusive regime de plantão de forma continuada, para a solução de telefonia a ser contratada.”*

Nota-se que a comercialização das plataformas pela Recorrida, incluindo sua manutenção e suporte técnico não caracteriza a subcontratação, já que caberá à Recorrida a responsabilidade pelo cumprimento da solução e dos serviços prestados. O raciocínio aplicado pela Recorrente de fato não procede, pois se assim o fosse somente desenvolvedores de softwares e plataformas seriam permitidos de participar das licitações, inexistindo a figura dos representantes autorizados e credenciados junto aos fabricantes, condição esta permitida em edital.

Por fim, quanto às alegações de apresentação de documentos inverídicos por parte da Recorrida, inicialmente, cumpre destacar, que os documentos eletrônicos têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001. A MP, inclusive, possibilita não apenas a assinatura via certificado digital, mas de qualquer outra forma de assinatura eletrônica, conforme artigo 10, § 2º:

“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Outrossim, nos dias atuais, considerando a multiplicidade de formas de uso da tecnologia na formalização das contratações, diversos são os avanços no sentido de facilitar e desburocratizar as relações. Nesse mesmo sentido, observa-se o princípio da liberdade das formas assegurado pelos artigos 104 e 107 do Código Civil, desde que garantida a integridade e autenticidade do documento. Portanto, cumprido esses requisitos, o documento pode ser tratado como juridicamente válido.



Conselho Regional de Enfermagem

Para o caso concreto, em ambos os documentos tidos como suspeitos pela Recorrente é possível realizar a autenticação via software de leitura de arquivos .pdf (Adobe Acrobat Reader), conforme demonstrado pela Recorrida em suas contrarrazões. Ademais, para não restar dúvidas e a fim de garantir a maior transparência ao procedimento licitatório, foram realizadas diligências junto aos emissores das certidões por e-mail, assegurando novamente a veracidade das informações ali constantes.

V. Da decisão da Pregoeira

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição estabelecida no art. 14, do Decreto nº 11.246/2022, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa licitante TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Pregoeira quanto a habilitação da licitante BETTA SOLUCOES DE ATENDIMENTO LTDA, para o **Grupo 2**.

VI. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão desta Pregoeira ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

VII. Anexos do Recurso

Compõe o presente recurso o e-mail enviado pela Recorrida relatando falhas na inserção das Contrarrazões em sistema Compras.gov.br, os e-mails trocados com a Recorrida e diligências com os emissores dos documentos, disponíveis a todos os interessados no site oficial do Coren-SP¹.

São Paulo, 05 de Setembro de 2023.

LAIS SERAFIM DE
FREITAS:3977643886

5

Pregoeira

¹ *Este documento e todos os seus anexos podem ser consultados no site do Coren-SP, no endereço: <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-28-2023-telefonica-ip/>*

CONSIDERAR ESSA COM EMAIL: Diligência Pregão Eletrônico nº 28/2023 - Telefonia IP

Sueli Letizio <sueli.letizio@beta.gp>

Sex, 25/08/2023 12:49

Para:pregao <pregao@coren-sp.gov.br>

📎 2 anexos (4 KB)

image008.emz; image009.emz;

Boa tarde Laís, tudo bem ?

Em retorno à sua ligação, tentei contato contigo, sem sucesso.

SAPIOS: +55 11 99767-2155 Sr. Reinaldo - rdelgado@telesul.com.br

AVAYA: +55 11 95493-5865 Sra. Bianca - brsales@avaya.com

Além disso, estamos em nosso recurso, colocando todas as comprovações de que as cartas são verídicas.

A TW, está abrindo o documento, incorretamente.

Se abrir conforme abaixo, será possível comprovar que as assinaturas são verdadeiras:

- Com o botão direito do mouse, clique sobre o documento;
- Abrir com:
- Adobe Acrobat
- Vá do lado direito em cima, no “painel de assinaturas”
- Vá do lado esquerdo em cima e clique em “validar todas”

Att.:



Sueli Cristina Letizio – Gerente de Licitações

(11) 5060-3888 Ramal 3728 | (11) 9.9390-3982

sueli.letizio@beta.gp

R. Teodoro Beaurepaire, 126 - Ipiranga - SP



De: pregao <pregao@coren-sp.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 25 de agosto de 2023 12:35

Para: Sueli Letizio <sueli.letizio@beta.gp>

Assunto: Diligência Pregão Eletrônico nº 28/2023 - Telefonia IP

Prioridade: Alta

Sueli, bom dia.

Considerando que a veracidade dos documentos apresentada pela BETTA foi questionada por outra licitante participante da licitação na fase recursal, peço por gentileza que me encaminhem telefone e e-mail para contato junto aos emissores das declarações (Sapios Desenvolvimento e Avaya) para que possamos realizar as devidas diligências e posterior tomada de decisão em relação às alegações apresentadas.

Fico no aguardo e agradeço desde já.

Atenciosamente,

Laís Serafim de Freitas

Agente de Contratação e Pregoeira

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP

CNPJ 44.413.680/0001-40 – Inscrição Estadual: Isento

Alameda Ribeirão Preto, 82 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01331-000

Tel: (11) 3225-6300 / 99513-0058

RE: [External]Diligência Pregão Eletrônico nº 28/2023 - Telefonia IP

Campos, Priscila Aparecida (Priscila) <pcampos@avaya.com>

Sex, 25/08/2023 16:03

Para:Rodrigues Sales, Bianca (Bianca) <brsales@avaya.com>

 2 anexos (3 MB)

CartaAvaya.pdf; ACS - Avaya Brasil - Maio2022.pdf;

Prezada Bianca,

Confirmo a assinatura da Declaração anexa, e confirmo também que sou representante legal da AVAYA conforme artigo 16 do Contrato social anexo.

Att

Priscila

Priscila Campos – Controller

+5511 5185-6307 pcampos@avaya.com

From: Rodrigues Sales, Bianca (Bianca) <brsales@avaya.com>**Sent:** sexta-feira, 25 de agosto de 2023 14:34**To:** Campos, Priscila Aparecida (Priscila) <pcampos@avaya.com>**Subject:** FW: [External]Diligência Pregão Eletrônico nº 28/2023 - Telefonia IP**Importance:** High

Priscila , boa tarde!

Conforme e-mail abaixo enviado pelo COREN – SP, está sendo colitado a confirmação da emissão da carta em anexo.

Como diretora financeira da Avaya peço por favor sua confirmação de que a carta em anexo foi emitida e também sobre a veracidade do conteúdo da mesma.

Abs,

**Bianca Sales**

Channel Account Manager, Avaya

Phone +55 11 95493-5865 / +55 11 5185-6544

brsales@avaya.comavaya.com

From: Laís Serafim de Freitas <lais.freitas@coren-sp.gov.br>**Sent:** Friday, August 25, 2023 2:14 PM**To:** Rodrigues Sales, Bianca (Bianca) <brsales@avaya.com>

Subject: [External]Diligência Pregão Eletrônico nº 28/2023 - Telefonia IP

Importance: High

[External Sender]

Prezados, bom dia.

Sou a Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 28/2023 (UASG 389343), cujo objeto almeja a contratação de Serviço de Telefonia IP para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) e tendo como ganhadora do certame a empresa BETTA SOLUCOES DE ATENDIMENTO LTDA, CNPJ 64.729.775/0004-28. A empresa apresentou a declaração em anexo, com assinatura em nome de Priscila Campos, para comprovação de ser revendedor autorizado da solução de telefonia Avaya, para atendimento do Item 13.12 do Anexo I - Termo de Referência do Edital:

13.12. Declaração de comprovação de que a licitante é fabricante, desenvolvedor ou autorizado e credenciado junto ao fabricante do equipamento objeto da licitação para a venda de produtos, licenças, sobressalentes e acessórios para realizar serviços de implantação, instalação, customização, ativação, manutenção, atualização, treinamento e suporte técnico, inclusive regime de plantão de forma continuada, para a solução de telefonia a ser contratada.

Considerando que a veracidade do documento foi questionada por outra licitante participante da licitação em sua fase recursal, peço que informem se este de fato foi emitido pelos senhores, atestando as informações ali constantes e necessárias à prestação dos serviços.

Fico no aguardo e agradeço desde já.

Atenciosamente,

Laís Serafim de Freitas

Agente de Contratação e Pregoeira

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP

CNPJ 44.413.680/0001-40 – Inscrição Estadual: Isento

Alameda Ribeirão Preto, 82 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01331-000

Tel: (11) 3225-6300

Atenciosamente,

Laís Serafim de Freitas

Agente de Contratação e Pregoeira

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP

CNPJ 44.413.680/0001-40 – Inscrição Estadual: Isento

Alameda Ribeirão Preto, 82 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01331-000

Tel: (11) 3225-6300

Re: Diligência Pregão Eletrônico nº 28/2023 - Telefonia IP

Reinaldo Delgado <rdelgado@telesul.com.br>

Seg, 28/08/2023 17:41

Para: Laís Serafim de Freitas <lais.freitas@coren-sp.gov.br>

Você não costuma receber emails de rdelgado@telesul.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezada, boa tarde,

Em resposta a sua diligência, informo que os itens descritos na declaração em referencia atendem na integra o previsto em vosso edital, bem como, confirmo que efetuei a assinatura no formato digital da referida declaração.

Permaneço à disposição.

Atenciosamente;

**Reinaldo Delgado**

Diretor Presidente

☎ +55 (11) 2106-5027

📱 +55 (11) 99767-2155

✉ rdelgado@telesul.com.br🏠 www.telesul.com.br

Esta mensagem e quaisquer anexos podem conter informações confidenciais de propriedade da TELESUL. Esta mensagem, as informações e ideias aqui contidas não podem ser divulgados, copiados, reproduzidos ou distribuídos a ninguém fora da TELESUL, sem o prévio consentimento por escrito. Esta informação pode conter declarações prospectivas e estão sujeitas a alterações sem aviso prévio.

This message and any attachments contain confidential information proprietary of TELESUL. This message, the information and the ideas contained in it cannot be disclosed, copied, reproduced or distributed to anyone outside TELESUL, without prior written consent. This information may contain forward-looking statements and are subject to change without notice.

De: Laís Serafim de Freitas <lais.freitas@coren-sp.gov.br>**Data:** sexta-feira, 25 de agosto de 2023 12:09**Para:** Reinaldo Delgado <rdelgado@telesul.com.br>**Assunto:** Diligência Pregão Eletrônico nº 28/2023 - Telefonia IP

Prezado, bom dia.

Sou a Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 28/2023 (UASG 389343), cujo objeto almeja a contratação de Serviço de Telefonia IP para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) e tendo como ganhadora do certame a empresa BETTA SOLUCOES DE ATENDIMENTO LTDA, CNPJ 64.729.775/0004-28. A empresa apresentou a declaração em anexo, com assinatura em nome de Reinaldo Martins Delgado, para comprovação de atendimento das especificações técnicas exigidas em edital, mais especificamente do item 13.12 do Anexo I - Termo de Referência:

13.12. Declaração de comprovação de que a licitante é fabricante, desenvolvedor ou autorizado e credenciado junto ao fabricante do equipamento objeto da licitação para a venda de produtos, licenças, sobressalentes e acessórios para realizar serviços de implantação, instalação, customização, ativação, manutenção, atualização, treinamento e suporte técnico, inclusive regime de plantão de forma continuada, para a solução de telefonia a ser contratada.

Considerando que a veracidade do documento foi questionada por outra licitante participante da licitação na fase recursal (documento em anexo), peço por gentileza que me informe se este de fato foi emitido pelo senhor, atestando as informações ali constantes e necessárias à prestação dos serviços.

Fico no aguardo e agradeço desde já.

Atenciosamente,

Laís Serafim de Freitas

Agente de Contratação e Pregoeira

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP

CNPJ 44.413.680/0001-40 – Inscrição Estadual: Isento

Alameda Ribeirão Preto, 82 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01331-000

Tel: (11) 3225-6300 / 99513-0058

Contrarrazões PE 28.2023

Sueli Letizio <sueli.letizio@beta.gp>

Seg, 28/08/2023 16:42

Para:pregao <pregao@coren-sp.gov.br>

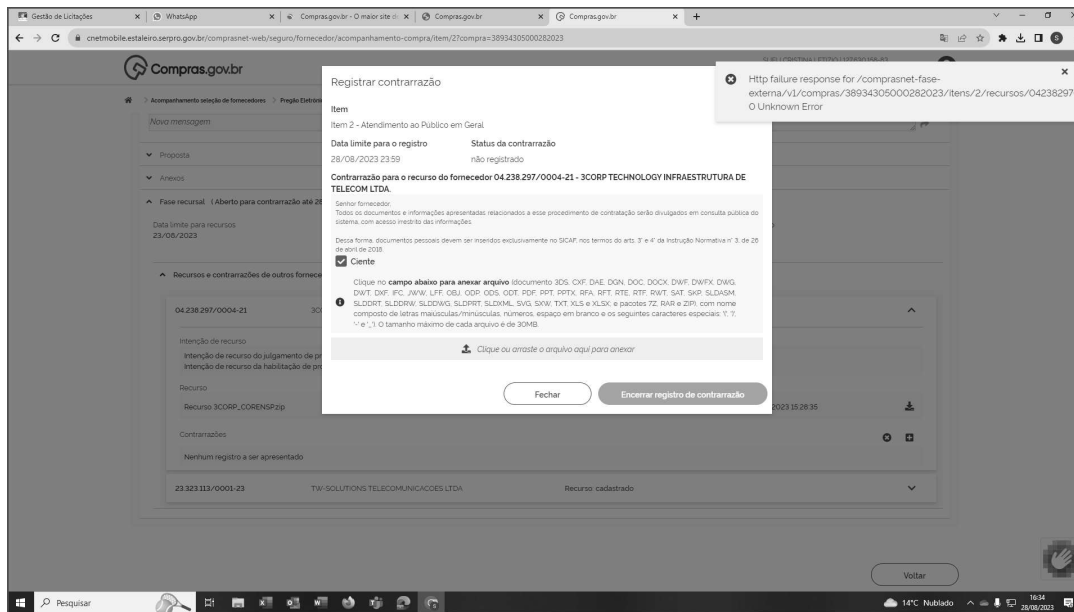
Cc:Paulo Cesar Pelanda <paulopelanda.059@beta.gp>

📎 4 anexos (2 MB)

image003.emz; image004.emz; Contrarracao3CorpPE282023.pdf; ContrarracaoTWPE282023.pdf;

Prezada pregoeira.

Infelizmente, continuamos com problemas para subir a documentação via sistema.



Peço que considere as contrarrazões enviadas por aqui, por email.

E também, que confirme o recebimento.

Obrigada pela compreensão.

Att.:

Betta
GLOBAL PARTNER

Sueli Cristina Letizio – Gerente de Licitações

(11) 5060-3888 Ramal 3728 | (11) 9.9390-3982
sueli.letizio@beta.gp
R. Teodoro Beaurepaire, 126 - Ipiranga - SP

f in



CDL-026/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - COREN

Ref. Pregão Eletrônico nº 28/2023.

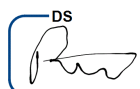
A BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA. Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 64.729.775/0004-28 e Inscrição Estadual n.º 083.367.64-0, estabelecida à Rua Francisco Sousa dos Santos, nº 03, Sala 210, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP.: 29164-153, por intermédio de seu representante infra-assinado, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.323.113/0001-23, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 8.6 do Edital, foi assegurado prazo de 3 dias úteis para Oferecimento de Contrarrazões aos Recursos interpostos a contar da divulgação da interposição do recurso. **Portanto, no prazo, sendo tempestivo.** Não resta qualquer dúvida que a apresentação das presentes Contrarrazões frente aos Recursos, se faz tempestivamente, devendo o presente ser recebido para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos, requerendo ainda, que seja suspenso qualquer determinação anterior, até o trânsito em julgado.



Rua Teodoro de Beaurepaire, 126
Ipiranga – São Paulo - SP

11. 5060 3888

www.betta.gp



II – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se do Pregão Eletrônico 28/2023, cujo objeto é:

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de soluções de Telefonia IP e Contact Center, através de empresa especializada em telefonia IP contemplando o serviço de tronco SIP, através do fornecimento de canais de telefonia digital e portabilidade de linha 0800, e empresa especializada em serviços de Comunicações Unificadas e Contact Center em nuvem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Cabe inicialmente ressaltar que a recorrente foi convocada ao desempate por ser EPP, tendo 5 minutos para se manifestar, o que não aconteceu e com isso, a empresa BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA foi convocada à negociação e após isso, para apresentar proposta e toda sua documentação, o que fez dentro do prazo estabelecido, na mais perfeita ordem, atendendo a todos os itens do edital.

Pontuamos ainda que, *data venia*, não merece acolhimento a apelação interposta pela recorrente, como se demonstrará sem dificuldade.

Ademais, resta evidente que o recurso em questão não passa de tentativa da recorrente de tumultuar e protelar o processo. Não há amparo legal às suas pretensões.

2.1 DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE SER OU TER UM PARCEIRO BSP AUTORIZADO META WHATSAPP BUSINESS

Em síntese, alega a recorrente:

“A referida arrematante não comprovou em seus documentos acostados ao processo como autorizada a operar o WhatsApp Business no Brasil pela Meta®, o que, conforme regras da própria Meta® precisam desta autorização para trazer segurança jurídica e respaldo para um melhor serviço prestado, visto que, um dos riscos para contratações em empresas que não são autorizadas pela detentora é o de bloqueio ou inabilitação do número na plataforma, gerando prejuízos irreparáveis.”



A priori e de forma objetiva, o edital de Pregão Eletrônico 28/2023 e seus Anexos, não solicitam tal comprovação. Inclusive assevera o Anexo I Termo de Referência:

4.5. Considerando a complexidade da execução da solução com disponibilização do serviço de envio e recebimento de mensagens, bem como a necessidade de conectividade com os provedores de Whatsapp e SMS integrados ao sistema de Contact Center, e visando obter maior economicidade nesta contratação, conforme estabelecido pelo artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, fica autorizada a subcontratação do objeto contratual para o cumprimento do broker responsável pelo fornecimento da conectividade com o Whatsapp e SMS.

A BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, conforme condição prevista no ato convocatório; subcontratará provedor de Whatsapp e SMS integrados ao sistema de Contact Center, atendendo de forma inequívoca a exigência do edital.

A recorrente, inconformada com a acertada decisão proferida pela Ilustríssima pregoeira do Conselho Regional de Contabilidade, tenta, de forma absolutamente inadequada e sem qualquer amparo legal, criar uma exigência de um documento não previsto no ato convocatório.

2.2 DA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE SUBCONTRATAÇÃO NÃO AUTORIZADA EM EDITAL

Em síntese, alega a recorrente:

“Conforme abordado em edital, a subcontratação neste processo é permitida apenas para os serviços de SMS e WhatsApp. No entanto, a empresa por ora arrematante, que NÃO É DESENVOLVEDORA dos softwares por ora comercializados, está subcontratando as demais soluções, indo de encontro ao que é permitido em edital, algo que esta comissão precisa ser impedido. *sic*

Alguns dos exemplos de subcontratação da empresa arrematante são: PLATAFORMA SAPIOS (plataforma de chatbot e atendimento – não é somente o serviço e sim a plataforma) e AVAYA CallCenter (sistema de call center), ambos não permitidos pelo edital.

A afirmação da recorrente é absolutamente descabida. A BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, é uma empresa credenciada e habilitada pela Avaya para fornecimento, instalação e suporte de suas soluções. A fabricante Avaya não fornece suas soluções ao mercado de



forma direta, mas através de integradores, dos quais a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA é um dos maiores e mais certificados do país. A Sapios é uma solução de chatbot desenvolvida para esse fim, integra a solução fornecendo os serviços especificados no edital.

Cabe ressaltar que a solução ofertada e os serviços prestados são de inteira responsabilidade da BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, empresa habilitada e certificada para prestação dos serviços descritos no edital

A recorrente demonstra desconhecimento do processo licitatório em epígrafe, que se refere à contratação de **fornecedor para a prestação do serviço de soluções de Telefonia IP e Contact Center**, através de empresa especializada em telefonia IP.

É precisamente o que é a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, uma empresa especializada em telefonia IP e que prestará serviços de soluções de Telefonia IP e Contact Center, conforme solicitado pelo edital e que apenas subcontratará os serviços afetos ao cumprimento do broker responsável pelo fornecimento da conectividade com o Whatsapp e SMS

O raciocínio aplicado pela recorrente é de tal maneira descabido que, de acordo com o entendimento forçado por ela apresentado, somente “desenvolvedores” poderiam participar da licitação.

2.3 DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DAS CARTAS DE FABRICANTES APRESENTADAS

Em síntese, alega a recorrente:

“Aproveitamos para solicitar diligências junto aos possíveis emissores das cartas que foram acostadas a esta documentação, visto que ambas constam com o mesmo “padrão de assinatura” **o qual não é possível aferir sua veracidade de emissão**, ambas pela plataforma de assinatura gratuita DocuSign, conforme abaixo, não sendo inclusive em papel timbado, o que fere a legislação e as regras do edital, visto que existem indícios de documentos não verdadeiros, impedindo a contratação de empresa que pratique tal ato, caso comprovado:” (grifos nossos). *sic*



Ao solicitar diligências junto aos emissores das cartas dos fabricantes AVAYA e SAPIOS, sugere a recorrente, indícios de falsidade ideológica por parte da BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA no presente processo de licitação.

Vale ressaltar que o crime de falsidade ideológica se define quando há a modificação de documentos, seja acrescentando, retirando ou alterando informações, de documentos públicos ou privados, para benefício próprio ou de terceiros.

Também gostaríamos de destacar aqui o Artigo 138 do Código Penal Brasileiro:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação (grifo nosso)

Pois bem, como de fato alegado pela recorrente, ambos documentos foram assinados via DocuSign. Assinatura válida e aceita juridicamente no Brasil e no mundo, atendendo aos padrões e regulamentação da ICP-Brasil (MP nº 2.200-2), às leis federais ESIGN e UETA dos EUA, e ao eIDAS Europeu entre outros conforme pode ser comprovado no próprio site eletrônico da DocuSign:

<https://www.docusign.com.br/produtos/comofunciona>

Ao serem abertos os documentos, com o aplicativo “Adobe Acrobat”, temos as seguintes informações:



Assinado e todas as assinaturas são válidas.

DocuSign Envelope ID: 2622FA6A-6726-4C58-9597-ED9CAD603373

AVAVA

Ao
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO BRASIL
Alameda Ribeirão Preto nº 8
CEP.: 01331-000 – 7º andar
Email: pregao@coren-sp.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2023
– Prestação do serviço de atendimento ao cliente através de empresa especializada em tronco SIP, através de uma solução de portabilidade de linha 0800 e Comunicações Unificadas

Pelo presente instrumento, AVAVA está limitada aos termos e condições constantes do Contrato nº 28/2023, CNPJ/MF sob o nº 31.241.64.729.775/0001-85 e CNPJ/MF sob o nº 05.100.541.0001-05.

SOLUCOES DE ATENDIMENTO
64.729.775/0001-85 e CNPJ/MF sob o nº 05.100.541.0001-05.

Revendedor Autorizado, credenciado a comercializar produtos, licenças, sobressalentes e acessórios, bem como apta a realizar serviços de implantação, instalação, customização, ativação, manutenção, atualização, treinamento e suporte técnico, inclusive regime de plantão de forma continuada, para a solução de telefonia Avaya apresentada em sua proposta.

Adicionalmente, ressaltamos que as obrigações e responsabilidades decorrentes do contrato de prestação de serviços de telefonia AVAYA estão limitadas aos termos e condições constantes do Contrato nº 28/2023.

Verificando todas as assinaturas

Assinado e todas as assinaturas são válidas.

DocuSign Envelope ID: 34C6477D-AE86-4845-87AD-84818FD68158

sapios

Ao
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO BRASIL
Alameda Ribeirão Preto nº 82 – Bela Vista
Email: pregao@coren-sp.gov.br – Fone: (11) 3066-7000

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2023
serviço de soluções de Telefonia IP contemplando o serviço de atendimento ao cliente digital e portabilidade de linha 0800 e Comunicações Unificadas e Contact Center em nuvem

Pelo presente instrumento, SAPIOS DESENVOLVIMENTO E PROGRAMACAO DE SOFTWARE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.100.541.0001-05, DECLARA, que o produto Sapios Bot da marca Sapios, atende aos respectivos itens e subitens do ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, onde os itens citados abaixo, necessitam de integrações com os sistemas legados, customizações a serem implementadas durante a fase de planejamento e desenvolvimento dos fluxos de atendimento do COREN-SP, utilizando-se métodos de desenvolvimento front end com a plataforma Avaya Contact Center Select.

Verificando todas as assinaturas

Portanto, resta comprovado, de forma inequívoca, que são documentos autênticos.



Ora, se a concorrente possuía dúvida autêntica, antes de fomentar suspeita infundada, estúrdia e desacompanhada, deveria, por uma questão de responsabilidade, respeito e retidão fazer pesquisa mínima, e não de forma afobada sem qualquer indício, a não ser sua ignorância, fazer insinuação de que os documentos apresentados pela contrarrazoante não são verdadeiros.

A BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, não faz nenhum óbice a que sejam realizadas as diligências solicitadas, muito embora sejam absolutamente desnecessárias.

Para além de elucidar a questão estapafúrdia apresentada pela recorrente, a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, reserva-se o direito de adotar as medidas legais e judiciais cabíveis atinentes à questão em contenda.

A recorrente, ao fazer tais alegações, **de forma absolutamente leviana**, só demonstra sua falta de conhecimento em relação às Certificações Digitais, além do **desconhecimento das consequências de tais imputações sem prova**.

Ressaltamos:

138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

VI- DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, veja-se que a empresa BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Telecomunicações, portanto, a contrarrazoante É UMA EMPRESA SÉRIA, que buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa



conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Pregoeira, amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a HABILITAÇÃO da empresa BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA., razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado, diante de argumentos declinados pela recorrente, exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA. como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila.

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário descumprirá com o que é disposto de forma expressa no art. 25º da Lei nº 14.133/21, que determina a vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA. como desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Portanto, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 5º e art. 25º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

[...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)



“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido.” (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Dessa forma, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 28/2023 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

VII – DO PEDIDO

Diante ao exposto e tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12426/2021 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 28/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 71, da Lei Federal n.º 14133/21.



Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nos termos em que pede o deferimento

Espírito Santo, 28 de agosto de 2023

DocuSigned by:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Roberto Mendes Martins Centoamore". The signature is written in a cursive style and is enclosed within a blue rectangular box.

Roberto Mendes Martins Centoamore
RG n.º 18.300.567-3
CPF n.º 114.001.158-84

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: DEABA579F7D04E2BA390B52F3994ABB0
 Assunto: COREN - Contrarrazão TW-SOLUTIONS - Betta-PE282023 v3.docx
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 11 Assinaturas: 1
 Certificar páginas: 1 Rubrica: 10
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído
 Remetente do envelope:
 Tamires Caires Dourado
 Rua Teodoro de Beaurepaire, 126 - Andar 1
 SP, SP 04279-030
 tamires.dourado@abtatividades.com.br
 Endereço IP: 177.189.221.134

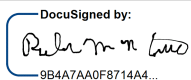
Rastreamento de registros

Status: Original Portador: Tamires Caires Dourado Local: DocuSign
 28/08/2023 12:07:41 tamires.dourado@abtatividades.com.br

Eventos do signatário

ROBERTO MENDES MARTINS CENTOAMORE
 roberto@betta.gp
 Diretor
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 9B4A7AA0F8714A4...

Registro de hora e data

Enviado: 28/08/2023 12:11:23
 Visualizado: 28/08/2023 12:19:20
 Assinado: 28/08/2023 12:19:53

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 189.96.234.246
 Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

SUELI LETIZIO
 sueli.letizio@betta.gp
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 28/08/2023 12:19:56

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através do DocuSign

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

| Evento | Status | Carimbo de data/hora |
|----------------------|------------------------|----------------------|
| Envelope enviado | Com hash/criptografado | 28/08/2023 12:11:24 |
| Entrega certificada | Segurança verificada | 28/08/2023 12:19:20 |
| Assinatura concluída | Segurança verificada | 28/08/2023 12:19:53 |
| Concluído | Segurança verificada | 28/08/2023 12:19:56 |

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**